CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

OF/CMRB/SL/Nº787/2015 OK

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 24 de novembro de 2015 **NATUREZA:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº76/2015 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** "Mensagem Governamental nº37/2015. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº76/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº46/2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências". – LDO	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 24 / 11 / 2015 Ao nobre edil Gabriel Fornreck para parecer em 02/12/2015 Roger Correa Encaminhar a procuradoria Geral do CMRB 02/12/2015 Encaminhe-se ao Prefeito Municipal, pela manutenção do veto ao art. 29 e pela rejeição do veto ao art. 45. Em: 22.12.15 Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA
EM: 24 / 11 / 2015
às 10:45h

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Ofício/Subchefia nº 1.389/2015 Rio Branco/AC, 23 de Novembro de 2015.

À(s)Comissão(ões)
CJRF
Em 24/11/15
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 46/2015, que ***dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.***

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 37/2015, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Parcial do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

02
Fls.

Protocolo Eletrônico
Nº 47686/2015

Prefeitura Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37/2015

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 76/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 46/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente,** o **Projeto de Lei nº 76/2015,** no qual deu origem ao **Autógrafo nº 46/2015,** que ***dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto parcial aos artigos 29 e 45, pelas seguintes razões:

O veto Parcial ao artigo 29 do referido Projeto, faz-se necessário tendo em vista, que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, já tendo inclusive modulado os efeitos desta decisão, razão pela qual não será viável em 2016 o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido no Decreto nº 1.169/2010.

Quanto ao artigo 45, o veto parcial, faz-se oportuno diante da possibilidade da medida ensejar problemas do exame das contas públicas, sobretudo para o Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a prerrogativa

Município de Rio Branco
Poder Legislativo
04
Fls.
Est. do Acre

de proceder alterações no orçamento, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, ser exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal.

Pelo exposto, decidi pelo **Veto Parcial** ao Autógrafo nº 46/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de novembro de 2015.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Município de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Procuradoria Administrativa
Interessado: Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil
Processo: 2015.02.002322
Assunto: Autógrafo. Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
Procurador: Edson Rigaud Viana Neto

EMENTA: AUTÓGRAFO Nº 046/2015. PROJETO DE LEI Nº 76/2015. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 49-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ALCANCE DA EXPRESSÃO "RECEITA TRIBUTÁRIA". INCLUSÃO DA COSIP. LEI 4.320/60. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXAÇÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. ART. 3º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MODERNA CONCEPÇÃO SOBRE AS MODALIDADES DE TRIBUTOS. VINCULAÇÃO DA RECEITA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE TCE/AC. PARECER PELA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. ALINHAMENTO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO PARA O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES DE CORTES DE CONTAS. REDAÇÃO RESTRITIVA DA LEI 4.320/60. SUGESTÃO DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO E FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TCE.

Senhora Diretora da Procuradoria Administrativa,
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de solicitação de Parecer encaminhada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a fim de que esta Procuradoria se manifeste quanto ao Autógrafo nº 046/2015, oriundo do Projeto de Lei nº 076/2015.

O projeto de lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016. Digno de nota que o órgão consulente requer manifestação quanto às Emendas Modificativas nos artigos 12 e 45 do aludido projeto. Não há nos autos a indicação da redação originária de tais dispositivos.

É o relatório. Passo a opinar.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

06
LEGISLATIVO

O projeto está alinhado à regulamentação do processo legislativo disciplinado na Lei Orgânica deste Município. Ademais, de maneira geral a regulamentação aprovada está em consonância com as regras constitucionais e as constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à disciplina da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto ao artigo 12, objeto de pedido de manifestação específica, observo que o dispositivo se refere a matéria que enseja fundada divergência. Dispõe o enunciado prescritivo aprovado pela Câmara Municipal:

> Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do artigo 29 – A da Constituição Federal e no que dispõe o art. 83 – A e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda a Lei Orgânica de nº 25/2011, observando-se o limite Constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

A Constituição Federal disciplina a matéria nos seguintes moldes:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> (...)
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
> (...)

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
07
Legislativo
Est. do Acre

§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.

Noutra quadra, o artigo 83-A da Lei Orgânica do Município, dispositivo introduzido através da Emenda n° 25/2011, dispõe:

Art.83-A – A Câmara Municipal terá seu próprio orçamento nos termos da legislação vigente, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o dia 15 de outubro de cada exercício para inclusão no orçamento geral do Município.

§1° Na elaboração de seu orçamento para o exercício subseqüente, o Poder Legislativo tomará como base o limite máximo de 5%(cinco por cento) das receitas tributárias e transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício em curso, podendo emendar o projeto de orçamento municipal, como forma de ajustar o seu próprio orçamento antes do encerramento do exercício.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

08
LEGISLATIVO

> §2° As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), todas as taxas, contribuição de melhoria (COM), **contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP)**, juros e multas da dívida ativa tributária; transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro) e contribuição de intervenção do domínio econômico (CIDE) e transferência do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação).
>
> §3°- O somatório da base de cálculo previsto no parágrafo anterior será considerado no total, não sendo permitida nenhuma dedução que diminuir a presente base de cálculo.

Em síntese, a emenda à Lei Orgânica e a emenda ao projeto de LDO, que alterou o artigo 12, tem por consequência a inclusão do produto da arrecadação da COSIP no cálculo dos duodécimos que devem ser repassados à Câmara Municipal. A controvérsia pode ser assim definida: a receita da COSIP integra o conceito de "receita tributária" constante no artigo 29-A da Carta Magna?

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP encontra seu fundamento de validade do artigo 149-A da Constituição Federal, enunciado prescritivo assim vazado:

> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

09
LEGISLATIVO

A Lei Complementar municipal nº 02/2013, publicada no Diário Oficial nº 11.131, de 12.09.2013, inovou o ordenamento jurídico tributário municipal promovendo a alteração dos artigos 111 a 116 do Código Tributário, dispositivos que disciplinam a COSIP. Interessa-nos, para o deslinde da controvérsia, o quanto estabelecido no artigo 111, que possui a seguinte redação:

> Art. 111. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.
>
> Parágrafo único. **O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:**
>
> I - o consumo de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e demais bens e logradouros públicos, de livre acesso e uso comum, sob o domínio público municipal;
> II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a promoção da eficiência, a modernização e a expansão do sistema de iluminação pública;
> III - a administração do serviço de iluminação pública; e
> IV - outras atividades correlatas.

Conforme referido alhures, a inclusão do valor da arrecadação da COSIP no conceito de "receita tributária" e, por consequência, sua repercussão nos respectivos duodécimos é tema que tem produzido grande divergência. De fato, diversos Tribunais de Contas (Alagoas, Pernambuco, Piauí, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, dentre outros) tem entendido que a receita da COSIP integra o conceito de receita tributária constante no artigo 29-A da Constituição Federal.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Município de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Estado do Acre

Há quem entenda em sentido contrário.

Esta corrente divergente está amparada, em boa medida, na literalidade do artigo 145 da Constituição Federal, que não inclui as contribuições como espécies de tributos. Vejamos:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I - impostos;
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Neste mesmo sentido dispõe o Código Tributário Nacional. *In verbis*:

> Art. 5° Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Noutra quadra, é digno de destaque que a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece diferenciação entre as receitas tributárias e as receitas de contribuições. Vejamos:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
>
> § 1° - **São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de**

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
LEGISLATIVO
11
65
Est. do Acre

> **recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.**
> (...)

Esta diferenciação estabelecida na Lei 4.320/64 acabou por repercutir na Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina:

> Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
>
> (...)
>
> **IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:**

Portanto, é fato que tanto a LRF quanto a Lei 4.320/64 diferenciam a receita tributária da receita de contribuições. A mesma diferenciação se verifica na Portaria Interministerial nº 163/2001, que Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

> Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.
> (...)
>
> Anexo I
>
> NATUREZA DA RECEITA
>
> 1000.00.00 Receitas Correntes

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
12
LEGISLATIVO
Est. do Acre

1100.00.00 Receita Tributária
1110.00.00 Impostos
1111.00.00 Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00 Imposto sobre a Importação
1111.02.00 Imposto sobre a Exportação
1112.00.00 Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00 Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10 Pessoas Físicas
1112.04.20 Pessoas Jurídicas
1112.04.30 Retido nas Fontes
1112.05.00 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00 Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00 Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00 Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00 Impostos Extraordinários
1120.00.00 Taxas
1121.00.00 Taxas pelo Exercício do Poder

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

13
LEGISLATIVO
65

de Polícia
1122.00.00 Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00 Contribuição de Melhoria

1200.00.00 Receita de Contribuições
1210.00.00 Contribuições Sociais
1220.00.00 Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico
1230.00.00 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Destarte, no contexto da legislação infraconstitucional, há clara diferenciação entre as receitas tributárias e as receitas de contribuições, enquadrando-se às receitas da COSIP nestas últimas.

Outro argumento de relevo, consiste no fato das contribuições possuírem afetação a uma finalidade específica. No caso da COSIP tanto o artigo 149 – A da Constituição Federal quanto o artigo 111 do Código Tributário Municipal, acima destacados, estabelecem expressamente a vinculação da referida contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública, razão pela qual não deveriam compor o cálculo do duodécimo.

O argumento sensibiliza. Neste particular, merece destaque o quanto disposto no parágrafo único do artigo oitavo da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

O tema é complexo e a divergência que se verifica no entendimento dos diversos Tribunais de Contas do país é plenamente justificada.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
14
LEGISLATIVO

Particularmente, confesso que tenho algum desconforto intelectual ao proceder a discussão acerca do alcance da voz normativa "receita tributária", encontradiça no artigo 29-A da Constituição Federal, com base na legislação infraconstitucional destacada. Parece-me que o exame da matéria pressupõe a análise do conceito de tributo trazido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, de maneira que se possa concluir se a receita de determinada exação ostenta índole tributária. Vejamos:

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Sob este prisma, não tenho dúvida da natureza tributária da COSIP.

Cumpre destacar, ainda, que a conhecida distinção operada pela ciência contábil entre "receita tributária" e "receita de contribuições", consagrada pela Lei nº 4.320/64 e que acaba por repercutir em toda legislação acima referida, não se alinha à moderna concepção das espécies tributárias. À época do surgimento da referida lei grassava na doutrina e na jurisprudência brasileiras a ideia de que as ditas contribuições sociais não ostentariam natureza tributária, o que findou por influenciar a classificação orçamentária empreendida.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, o panorama mudou radicalmente, podendo-se afirmar que, desde então, a natureza jurídica das contribuições sociais não desperta maiores celeumas doutrinárias ou pretorianas, tratando-se, assim, de tema praticamente pacificado: tais exações detêm índole eminentemente tributária.

Advogando tese similar, o Prof. Paulo Ayres Barreto, referindo-se às contribuições em geral, e não especificamente aquelas do art. 149, § 1º da Constituição, afirma:

> "As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Município de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
65

> Não é a sua submissão ao regime jurídico tributário que lhes confere tal natureza. Ao revés, é a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida[1]".

Superada essa primeira constatação, não se pode deixar de mencionar que o art. 149 da Constituição da República, ao referir-se às contribuições sociais em geral, expressamente as relaciona a normas constitucionais especificamente dirigidas ao subsistema tributário, em ordem a submetê-las ao regime das normas gerais em matéria tributária (art. 146, III), e aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade tributários (arts. 150, I e III). Nessa linha, dignas de nota são as considerações tecidas por Leandro Paulsen:

> "A sujeição das contribuições, inclusive as de seguridade social, às limitações constitucionais ao poder de tributar é decorrência necessária da sua natureza tributária. Sendo tributo, submetem-se às respectivas limitações. A par disso, o art. 149 expressamente determina a necessidade de observância da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade ao remeter ao art. 150, I e III, da CF. Tal remissão era desnecessária, pois, tratando-se de tributo, necessariamente incidiriam tais limitações. Justifica-se a remissão, contudo, em face das divergências jurisprudenciais acerca da natureza tributária das contribuições anteriormente à Constituição de 1988[2]"

Outros autores de nomeada, de igual sorte, defendem a natureza jurídico-tributária das contribuições como, por exemplo, Paulo de Barros Carvalho, Misabel Derzi, Hugo de Brito Machado e Geraldo Ataliba. Assim, por se enquadrarem perfeitamente à noção de tributo positivada pelo Código Tributário Nacional e, ante o expresso querer constitucional em submetê-las ao regime jurídico

[1] BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições. Regime Jurídico, Destinação e Controle.* São Paulo: Noeses, 2006. p. 95.
[2] PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.* 13.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 461-462.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

16
LEGISLATIVO

típico das exações de natureza tributária, é que não se pode tergiversar na conclusão: **as contribuições sociais indubitavelmente são tributos, com todas as consequências que essa proposição descritiva pode gerar.**

Penso, na quadra da história que nos encontramos,que seria até despiciendo tecer maiores considerações quanto a natureza tributária da COSIP. Trata-se de contribuição *sui generis*, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal[3], sendo inequívoca a sua sujeição ao regime jurídico tributário.

Quanto à afetação da receita da COSIP a uma finalidade específica, trata-se de argumento que, como referido alhures, sensibiliza. Entretanto, não me convence. Penso que a destinação específica do produto da arrecadação da COSIP não impede sua inclusão na base de cálculo dos duodécimos.

O Município tem o dever de prestar o serviço de iluminação pública. O custeio de tal serviço deve ser realizado ainda que o valor da COSIP não seja suficiente para tal. Vale dizer: a despesa com a iluminação pública está inserida no rol de despesas que o Município necessariamente tem que realizar para atender aos interesses públicos da coletividade.

Pois bem.

[3] EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - **Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

17
LEGISLATIVO

Quanto maior a receita com a COSIP, menos o Município terá que ter desembolso de recursos de outras fontes para o custeio do serviço de iluminação pública, logo, a arrecadação da COSIP é, sim, um parâmetro indicativo da capacidade econômica do Município, da sua disponibilidade financeira para o atendimento de outras despesas, inclusive no que se refere ao cálculo do orçamento do Poder Legislativo.

Isso não quer dizer, na minha forma de compreender o fenômeno, que o recurso arrecadado com a COSIP será desviado para outra fonte. Ora, definir que a base de cálculo dos duodécimos será de 5% (cinco por cento) da arrecadação tributária não é o mesmo que dizer que da arrecadação de cada tributo 5% (cinco por cento) será destinado à Câmara Municipal.

Um exemplo facilita a compreensão. Digamos que determinado município tem arrecadação de receitas tributárias e transferências no valor de cem milhões, divididos conforme a seguinte tabela:

NATUREZA DA RECEITA	VALOR
TRANSFERÊNCIAS	30.000.000,00
ISSQN	30.000.000,00
IPTU	15.000.000,00
ITBI	5.000.000,00
COSIP	20.000.000,00
TOTAL	100.000.000,00
BASE DUODÉCIMO	5%
VALOR ORÇAMENTO CÂMARA	5.000.000,00

Neste exemplo a COSIP compôs o conceito de receita tributária e integrou a base para o cálculo do valor máximo do orçamento da Câmara Municipal, que poderá ter destinação de até cinco milhões de reais. Entretanto, isso não quer dizer que os cinco milhões de reais necessariamente terão como fonte a arrecadação da COSIP.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

18
LEGISLATIVO

No exemplo citado o limite de cinco milhões para o orçamento da Câmara Municipal poderia ter como fonte integral qualquer uma das receitas elencadas e não, necessariamente, a COSIP. Portanto, entendo que é possível conviver com as duas regras. É possível respeitar a destinação específica da COSIP e inclui-la na base de cálculo dos duodécimos.

Na hipótese acima ventilada, por conta da elevada arrecadação com a COSIP o município eventualmente não precisaria utilizar recursos de outras fontes para atender esta finalidade específica (iluminação pública), logo, teria mais disponibilidade financeira para outras despesas, dentre elas, as despesas com o Poder Legislativo.

Neste espeque, não me convenço com o argumento de que a destinação específica do produto da arrecadação da COSIP impede a sua inclusão na base de cálculo dos duodécimos.

Eis que surge então um outro problema.

Poder-se-ia suscitar, diante desta linha de ideias, que meu argumento acaba por ensejar situação de perplexidade, pois permitiria a inclusão na base de cálculo dos duodécimos também as contribuições previdenciárias pagas pelos servidores municipais para o custeio do regime próprio de previdência.

Não obstante não seja objeto de consulta nos autos, faço esta pequena digressão para evitar má interpretação futura.

A contribuição previdenciária paga pelos servidores, assim como a COSIP, tem natureza tributária e está afetada a uma finalidade específica. Entretanto, a contribuição previdenciária não deve compor, no nosso sentir, a base de cálculo para o duodécimo.

O Município de Rio Branco detém a competência tributária para a instituição da Contribuição Previdenciária dos servidores, é bem verdade. Entretanto, diferente do que ocorre com a COSIP, o produto da arrecadação de tais contribuições não lhe é disponibilizado para o atendimento de demandas da coletividade. O Município não possui governabilidade sobre os recursos decorrentes das

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
LEGISLATIVO
19
65
Est. do Acre

contribuições previdenciárias.

Quanto a estas contribuições, apesar de ser o titular da competência tributária, **a capacidade tributária ativa é de Autarquia Municipal com personalidade jurídica própria, qual seja, o RBPREV. Portanto, penso que, diferentemente da COSIP, a arrecadação da Contribuição Previdenciária não serve como parâmetro indicativo da capacidade econômica do Município, da sua disponibilidade financeira no que se refere ao cálculo do orçamento do Poder Legislativo.**

Retorno ao objeto da consulta.

Pelas razões acima articuladas, penso que a COSIP deve sim integrar a base de cálculo para o orçamento da Câmara Municipal de Rio Branco. Entrementes, a despeito de meu entendimento pessoal, por tratar-se de tema de grande controvérsia e que impacta diretamente na análise das contas públicas municipais, entendi ser necessário avaliar como o TCE/AC interpreta a matéria.

Infelizmente ainda não está plenamente operacional a ferramenta de busca da jurisprudência do TCE/AC. Neste contexto, diligenciei pessoalmente junto ao Tribunal para verificar a existência de posicionamento já formado quanto ao tema.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre enfrentou a matéria no processo 19.597.2014-70, que se refere à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia. A controvérsia também se verificou no âmbito do Tribunal, que não alcançou entendimento unânime.

Entretanto, por maioria, através do Acórdão nº 9.144/2015/Plenário – TCE/AC a nossa Corte de Contas entendeu que a COSIP integra, sim, a base de cálculo da receita tributária referida no artigo 29-A da Constituição Federal. Vejamos:

> Acórdão nº 9.144/2015/Plenário-TCE/AC
> NATUREZA DO FEITO: Processo no 19.597.2014-70-TCE
> ASSUNTO: Consulta quanto ao questionamento se a receita da COSIP –

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Município de Rio Branco
20
LEGISLATIVO
Est. do Acre

contribuição de iluminação pública, faz parte do rol de receitas da base de cálculos para repasse ao Legislativo Municipal – Câmara Municipal de Epitaciolândia.

INTERESSADO: Senhor Raimundo Nonato Freire Rodrigues
RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo
REVISOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Consulta. Câmara Municipal. Resposta com a informação constante neste julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Revisor, **responder a presente consulta, com a informação de que a COSIP entra para a base de cálculo da receita tributária do art. 29-A, que serve para cálculo do percentual destinado às Câmaras de vereadores, uma vez que o STF já definiu que ela tem natureza tributária e, por isso, ela compõe a receita tributária do município, base de cálculo do limite dos repasses do orçamento das Câmaras Municipais**. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencidos a Conselheira-Relatora e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votaram por responder a consulta em exame, com a informação de que a COSIP (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), em razão de sua destinação específica, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, não compõe o somatório para cálculo do duodécimo do

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Legislativo Municipal, previsto no artigo 29-A, do referido diploma legal e, após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de março de 2015.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC
Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Revisor
Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Relatora
Fui presente:
ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Cumpre salientar que, por força do quanto disposto na Lei Complementar estadual nº 38/93, a resposta do TCE/AC às consultas que lhe são formuladas tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. Vejamos:

~Art. 37 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:
(...)
VII - decidir sobre consultas que lhe seja(m) formulada(s) por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
(...)
§ 2º - A resposta a consulta a que se refere o inciso VII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

LEGISLATIVO 22

Destarte, diante das minhas convicções pessoais acima articuladas e amparado no precedente do TCE/AC, **opino pela constitucionalidade, licitude e legitimidade da emenda ao artigo 12 da LDO, que inclui a COSIP na base de cálculo do orçamento (duodécimos) da Câmara Municipal de Rio Branco.**

Prossigo no exame do projeto.

Quanto ao artigo 29, sugiro seu veto, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, já tendo inclusive modulado os efeitos desta decisão, razão pela qual não será viável em 2016 o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido no Decreto 1.169/2010.

A outra consulta específica formulada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil diz respeito ao artigo 45, que dispõe:

> Art. 45. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.
>
> § 1°. O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante manejamento de suas próprias dotações.
>
> § 2°. Os créditos suplementares citados no § 1° serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Parece-me que o procedimento eleito se alinha perfeitamente ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2° da Constituição Federal. Ademais, a abertura de crédito suplementar por ato do Presidente do Legislativo é medida que já vem sendo adotada no âmbito da União, conforme se infere nas LDO's dos últimos exercícios. Vejamos o que dispõe, por exemplo, a lei federal 13.080/2015:

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

23

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, ressalvado o disposto nos §§ 1o e 5o, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5o do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1o do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2o deste artigo, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

24
LEGISLATIVO
65

Neste espeque, me parece ser adequada a opção constante no artigo 45 do projeto apresentado. Entretanto, a adoção da medida pode ensejar a questionamentos diante da literalidade de alguns dispositivos da Lei 4.320/64. Vejamos:

> Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização **ao Executivo** para:
>
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
> II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
> (...)
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos **por decreto executivo**.

Destarte, diante da possibilidade da medida ensejar problemas quando do exame das contas públicas, sobretudo para o Presidente da Câmara Municipal, sugerimos que o procedimento proposto no artigo 45 não seja implementado antes da formulação de Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

25
LEGISLATIVO
65

Acre.

Ilustrando o risco a que se submeteria o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, apresentamos alguns entendimentos encontrados sobre a matéria:

> *Emitir Parecer Prévio pela rejeição, porque irregulares (...) em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, por Decretos Legislativos, assinados exclusivamente pelo Presidente da Câmara, em infringência ao art. 42, da Lei nº 4.320, segundo o qual a competência para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais é do Poder Executivo."* (Parecer Prévio TCM-BA n.º 64/06)

> *"O parágrafo único do art. 25 da LDO, que autoriza o Chefe do Poder Legislativo abrir créditos adicionais na forma ali prescrita, no entendimento deste Relator, fere os arts. 61, §1o, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII e 165, incisos I, II, III, § 9o II, da Constituição da Republica/88; art. 42 da Lei Federal no 4.320/64 e arts. 59, inciso III e 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez que somente ao Poder Executivo cabe tal atribuição."* (Parecer Prévio TCE-AM n.º 4.092/07)

> *"a prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo."* (Instrução TCM/BA nº 1/06 - 2ª Câmara)

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

26
65.

> *"Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente."* (Prejulgado TCE-SC n.° 1.312/03)

> *"A competência para expedir suplementação de dotação orçamentária é do chefe do Poder Executivo 'ex vi' art. 42 da Lei Federal n.° 4.320/64, cabendo aos fundos e à Câmara efetuar a devida solicitação."* (Acórdão TCM/PA n.° 17.506/08 – sessão do dia 21/08/08)

Destarte, abstraídas questões de conveniência e oportunidade política, à exceção das peculiaridades indicadas neste Parecer, nos manifestamos pela inexistência de óbice de caráter jurídico quanto ao Autógrafo n° 046/2015, oriundo do Projeto de Lei n° 076/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco, 19 de novembro de 2015.

Edson Rigaud Viana Neto
Procurador Jurídico do MRB
OAB/BA n° 22.111
OAB/AC n° 3.597

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EDSON RIGAUD VIANA NETO.

PARECER Nº 100/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências".".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Gabriel Forneck

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem governamental nº 37/2015, o ilustre Prefeito da capital, com substrato no que estabelece o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, apôs veto parcial aos artigos 29 e 45, Projeto de Lei nº 76/2015, que deu origem ao autógrafo de nº 46/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O alcaide justifica a rejeição do art. 29 como uma imposição, em razão da decisão da suprema Corte nos autos das Adins nºs 4357 e 4425, nas quais ficou concretizado o entendimento de ser inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou a redação do art. 100 da Carta Magna, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, distrito Federal e Municípios, decisão cujos efeitos já foram modulados, inviabilizando, por conseguinte, o regime especial estabelecido pelo Decreto nº 1.169/2010.

Para expungir o art. 45, o Prefeito alega que, de acordo com o disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, somente o Prefeito detém competência para abrir créditos suplementares e especiais ao orçamento, não sendo conferida tal atribuição, ao Presidente do Poder Legislativo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os dispositivos legais atacados foram os seguintes:

"Art. 29. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009, é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº 1.169, de 26 de fevereiro de 2010."

"Art. 45. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º. O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante manejamento de suas próprias dotações.

§2º. Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016."

No que tange ao veto sobre o art. 29, dispensamos quaisquer comentários, haja vista que a própria justificação emanada do Prefeito, por si só, já é suficiente para mantê-lo.

Entretanto, no que diz respeito ao veto ao art. 45, pedimos vênia ao nobre chefe do Executivo para divergir dos argumentos por ele suscitados, assim como daqueles proferidos pela Procuradoria Administrativa da Prefeitura.

No art. 165, como também nos subsequentes, da Constituição Federal, não há nenhum dispositivo que estabeleça como competência única do chefe do Poder Executivo a abertura de créditos suplementares. Aliás sobre o tema os preceptivos constitucionais mencionados apenas estabelecem:

Constituição Federal:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

"Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes"

Assim, não há que se falar em impedimento constitucional para abertura de credito suplementar por parte dos chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, na movimentação dos recursos que lhes são disponibilizados pelas leis orçamentárias.

De outro lado, o objeto vergastado no presente caso não constitui matéria nova no âmbito do Município de Rio Branco, haja vista que idêntica disposição se encontra em plena vigência por meio da Lei Municipal nº 2.090,

de 14 de novembro de 2014, que estabeleceu as diretrizes para a execução orçamentária do exercício de 2015, in verbis:

"Art. 44 - O detalhamento da despesa da Câmara Municipal para fins de execução orçamentária, será estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º - O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º - Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo do Município."

com se observa, o artigo precitado não busca outra coisa senão preservar, de forma peremptória, a autonomia do Poder Legislativo, o que se releva na pratica de atos de seu próprio interesse sem subordinação a outro Poder.

De fato, seria inoportuno e inconveniente a Câmara Municipal, toda vez que precisar remanejar suas rubricas orçamentárias, depender da vontade e da disposição do chefe do Poder Executivo. Isso constituiria uma espécie de ingerência na atividade precípua de um Poder autônomo e independente.

Somente essa justificativa bastaria para manter inalterado o artigo vetado. Todavia, para fins de paradigma, importante salientar que no âmbito do governo Federal as Leis de Diretrizes Orçamentária autorizam que, tanto os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como os gestores do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, remanejem seus orçamentos por ato próprio, independentemente da manifestação do Executivo: vejamos.

Lei Federal nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013

"Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 6º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

Lei Federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

"Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 5º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal."

Por tais motivos, pensamos que carecem de fundamentação as assertivas de que somente o Poder Executivo possui competência para dispor sobre abertura de créditos suplementares, principalmente quando são estes de interesse exclusivo de outros poderes.

Sobre o assunto, a doutrina vem esposando entendimento de que a abertura de créditos suplementares pelos Presidentes de Poderes só podem ser feitas se previamente autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, isso para evitar o que ocorreu em muitas Câmaras Municipais, em que, a despeito de não autorizados pela LDO, alguns gestores, por meio de Resolução sem aprovação em Plenário, abriram créditos suplementares em seus orçamentos, ação que se mostra em total descompasso com o princípio da legalidade.

Denota-se, então, que as preocupações manifestada pelo Prefeito com relação a futuros óbices à aprovação das Contas Municipais não merece prosperar, dado que é cristalina a competência conferida ao Presidente da Câmara para abertura de créditos suplementares única e exclusivamente na movimentação dos recursos próprios do Poder, quando devidamente autorizado pela LDO.

Ademais, a sugestão aventada pela Procuradoria Administrativa da Prefeitura, condicionando a eficácia do art. 45 a uma suposta resposta a ser dada em consulta ainda a ser formulada ao TCE, nos parece um tanto quanto precipitada e fora dos parâmetros constitucionais que regem a organização do Estado brasileiro, uma vez que os Tribunas de Contas julgam somente contas, não lhes sendo lícito interpretar normas legais, notadamente neste caso, em que se pretende aviltar a autonomia do Poder Legislativo.

Por fim, ao contrário do manifestado pelo chefe do executivo, temos que somente o veto aposto ao art. 29 deva prosperar, por vir ancorado em justificativas convincentes.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela **MANUTENÇÃO** do veto ao art. 29 e pela **REJEIÇÃO** do veto ao art. 45.

Sala das Comissões Técnicas, em 07 de dezembro de 2015.

Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela **MANUTENÇÃO** do veto ao art. 29 e pela **REJEIÇÃO** do veto ao art. 45.

Presidente:
Roger Correa .....
Vice-Presidente:
Gabriel Forneck .....
Membros:
Manuel Marcos .....
Raimundo Vaz .....
Rabelo Góes .....

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA
EM: 24 / 11 / 2015
às 10:45h

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Ofício/Subchefia nº 1.389/2015 Rio Branco/AC, 23 de Novembro de 2015.

À(s)Comissão(ões)
CJRF
Em 24 / 11 / 15
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 46/2015, que ***dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.***

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 37/2015, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Parcial do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 42686/2015

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37/2015

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 76/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 46/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente,** o **Projeto de Lei nº 76/2015,** no qual deu origem ao **Autógrafo nº 46/2015,** que ***dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto parcial aos artigos 29 e 45, pelas seguintes razões:

O veto Parcial ao artigo 29 do referido Projeto, faz-se necessário tendo em vista, que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009, já tendo inclusive modulado os efeitos desta decisão, razão pela qual não será viável em 2016 o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido no Decreto nº 1.169/2010.

Quanto ao artigo 45, o veto parcial, faz-se oportuno diante da possibilidade da medida ensejar problemas do exame das contas públicas, sobretudo para o Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a prerrogativa

de proceder alterações no orçamento, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, ser exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal.

Pelo exposto, decidi pelo **Veto Parcial** ao Autógrafo nº 46/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de novembro de 2015.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE

Prefeitura de Rio Branco

Emissão: 22/12/2015 15:09:45

Sistema de Gerenciamento de Protocolos

Guia de Recebimento de Documento

Dados do Documento

Origem:	Setor Legislativo - CMRB
Data/Hora Envio:	22/12/2015 15:09
Requerente:	ARTEMIO LIMA DA COSTA
Nº. do Protocolo:	46235/2015
Assunto:	COMUNICANDO A VOTAÇÃO DO VETO PREFEITURAL
Objetivo:	Ofício ao Prefeito informando que foi Mantido o Veto emitido ao Art.29 e Rejeitado o Veto ao Art.45, do Projeto de Lei nº76/2015, de autoria do Executivo Municipal que: "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências."
Documentos	

Documento	**Número do Documento**
OFÍCIO	787

Destinos

Destino	
Chefia de Gabinete - GABPREF	Responsável: Raquel
	Rubrica:
	Data: 22.12.15

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 06 de agosto.

OF/CMRB/SL/Nº 787/2015

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Mantido** por este colegiado o Veto emitido ao Art. 29 e **rejeitado** o Veto ao Art. 45, do Projeto de Lei nº76/2015, de autoria do Executivo Municipal, que possui a seguinte ementa: "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências", o mesmo deu origem ao Autógrafo nº 46/2015.

Atenciosamente,

Artêmio Costa
Presidente

Raquel 22/12/15 15:15